



29/06/2017

Número: **0010675-34.2015.5.15.0105**

Data Autuação: **28/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20
ADVOGADO	PAMELA VARGAS - OAB: SP247823
ADVOGADO	ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405
ADVOGADO	SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA - OAB: SP363091
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIGA BEM LTDA - ME - CNPJ: 02.637.095/0001-84
ADVOGADO	ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - OAB: SP356837

Documentos

Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
41020 9b	27/06/2016 21:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista**

Processo: 0010675-34.2015.5.15.0105

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,  
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E  
TRANSPORTE ESCOLAR**

**RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIGA BEM LTDA - ME**

**SENTENÇA**

**Sindicato dos Trabalhadores em Auto Moto Escola, Centros de Formações de Condutores A e B, Despachantes Documentistas e Transporte Escolar**, entidade sindical qualificada, propôs ação com pedido liminar em face de **Centro de Formação de Condutores B Siga Bem Ltda ME**, objetivando adicional de periculosidade e reflexos. Deu à causa o valor de R\$ 32.000,00. Juntou procuração e documentos.

Liminar indeferida.

A reclamada, em defesa, alegou preliminares e pediu a improcedência do feito. Juntou procuração e documentos.

Réplica do autor.

Prova pericial colhida.

Manifestações das partes.

Esclarecimentos do expert.

Nova manifestação da ré.

Juntada de documento.

Prova oral colhida.

Encerrada a instrução.

Razões finais escritas.

Inconciliados.

Relatados.

## **DECIDO**

1- Mantido o valor da causa, uma vez que compatível com os pedidos da inicial.

2- O Sindicato autor é parte legítima para vindicar direitos individuais homogêneos, que é o caso dos autos.

3- O Sindicato autor alega que os instrutores práticos "A" da empresa reclamada desempenham as funções em condições de periculosidade do parágrafo quarto do artigo 193 da CLT, pelo fato de trafegarem com motocicletas por vias públicas, motivo pelo qual requer adicional de periculosidade de 30% e com reflexos, parcelas vencidas e vincendas.

Em defesa, a ré sustenta que o local das aulas é fechado/privado e a distância da empresa ao local das aulas é extremamente reduzido, pelo que pugna pela rejeição dos pedidos.

O laudo pericial e esclarecimentos (Ids. 6Eef824 e 41e8372) apontam periculosidade na forma legal, tendo em vista que os instrutores práticos "A" da ré utilizam motocicleta por vias públicas 50 minutos por dia em média.

Note-se que a reclamada nada mencionou na defesa sobre um contrato de locação com lanchonete localizada em frente ao local das aulas, para guarda das motos, o que faria com que os instrutores não conduzissem motocicletas em vias públicas, na medida em que iriam de carro para o local das aulas.

Assim, imprestável o contrato de locação juntado e a prova oral produzida pela ré.

Não existem outros elementos que infirmem a conclusão pericial, razão pela qual declaro que os instrutores práticos "A" da ré fazem jus ao adicional de periculosidade legal e defiro adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base (S. 191 do TST) para todos os instrutores práticos "A" da empresa ré, de 14 de outubro de 2014 (data da regulamentação legal, Portaria 1565/2014) até a efetiva inclusão em folha de pagamento, com reflexos em horas extras, DSRs, férias com 1/3, 13o salário e FGTS.

Defiro reflexos em multa de 40% sobre o FGTS, para os empregados que tenham sido dispensados sem justa causa.

Honorários periciais, R\$ 3.500,00, independente do valor já depositado, pela ré, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

7- Indefiro benefícios da Justiça Gratuita ao autor, uma vez que não há comprovação da miserabilidade jurídica.

8- Defiro honorários advocatícios, 15% sobre o valor da condenação, a teor da IN 27 do TST.

## CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, declaro que os instrutores práticos "A" da ré fazem jus ao adicional de periculosidade legal e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada a pagar **adicional de periculosidade e reflexos**.

**Deverá a ré recolher os reflexos do adicional de periculosidade no FGTS na conta vinculada dos autores.**

Os valores serão apurados em liquidação, ficando desde já ressaltadas as verbas de natureza indenizatória (não sujeitas à contribuição previdenciária), para fins do par. 3º do art. 832 da CLT: não há.

Juros e correção monetária na forma da lei.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem incidir sobre as parcelas de natureza remuneratória, obedecendo, respectivamente, aos Provimentos 1/96 e 3/05, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como à Súmula 368 do TST, no que diz respeito ao alcance da competência, retenção, prazo, responsabilidade e recolhimento.

Honorários advocatícios, 15% sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada.

Honorários periciais, R\$ 3.500,00, independente do valor já depositado, pelas rés, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Custas pela ré sobre o valor arbitrado de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Intimem-se.

Em 27 de Junho de 2016.

Juiz(íza) do Trabalho